

*EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO.*

FALÊNCIA DE CURTUME BLUE E SEMI LTDA.

Processo n.º 01900283382.

RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS

O signatário, assumindo o “munus” de Síndico da falência supramencionada, decretada no dia sete (07) de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999), pela Exma. Sra. Dra. KÁTIA ZIEBE COELHO LEAL, Juíza de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 234/235), cujo termo legal foi fixado o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

I - Da Administração:

1. Após o compromisso da fl. 237, publicou o aviso de que trata o art. 63, I, do Decreto-lei 7.661/45, bem como indicou Leiloeiro e Perito Contábil, para auxiliares do síndico.

2. Em prosseguimento procedeu a arrecadação e requereu a avaliação dos bens móveis e imóveis da falida, consoante autos de arrecadação (fls. 330 a 333). Igualmente procedeu a arrecadação dos livros contábeis da empresa, entregando-os ao perito para que desse início aos trabalhos de confecção do laudo pericial contábil.

3. Arrecadou numerário existente em conta do Banco Meridional, conforme ofício enviado por esta instituição bancária e anexado aos autos (fl. 346), bem como requereu expedição de ofício objetivando, a transferência do valor, para conta aberta em favor da massa falida.

Com a apresentação do laudo, pelo Perito Contábil, que examinou a escrituração da falida, necessário se faz a apresentação da presente exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

II - Das Causas da Falência:

4. A impontualidade da falida está caracterizada pelo não pagamento, no vencimento, dos títulos devidamente protestados, que acompanharam o pedido de falência, bem como pela falta de depósito elisivo de falência, neste procedimento.

5. A insolvência encontra-se evidenciada nas declarações prestadas pelo representante da empresa em Juízo, em atenção ao disposto no art. 34, da Lei de Falências (fl. 238/e verso).

III - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

6. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial das fls. 351/371, a falida foi constituída em 01.07.94, conforme atos constitutivos registrados mas, a escrituração contábil só foi feita a partir de 01.01.96., caracterizando-se assim, a primeira irregularidade.

7. Igualmente, cometeu erro técnico na abertura da escrituração do Livro Diário nº 01, onde, deveria iniciar a escrita com o balanço patrimonial de abertura, constando o investimento inicial feito pelos sócios na constituição da empresa, integralizando 10% do valor e o saldo em 180 (cento e oitenta) dias.

8. Constam, ainda, da contabilidade da falida, no balanço de 31.12.96, valores no ativo, passivo e patrimônio líquido, que não constam da referida escrita contábil, ferindo, assim, as normas da contabilidade como erro intencional entre o “balanço real” e o “balanço fictício”.

9. Os balanços foram reestruturados, não constando, a reavaliação do imóvel que deveria ser subscrito por profissional competente na área.

10. Ocorreram, ainda, falta de identificação e individualização na escrita de bens do Ativo Imobilizado e erro no encerramento do balanço de 31.12.98.

IV - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

11. O falido prestou as declarações de que trata o art. 34 da LF (fl. 238/ e verso), indicando como principal motivo da quebra, o cancelamento de vários pedidos oriundos da Ásia, que também estaria passando por uma crise, eis que a empresa ora falida, exportava a maioria da sua produção. Declarou ainda, que a crise cambial teria contribuído para a falência da empresa.

Além dos fatos acima noticiados, este signatário nada tem a acrescentar, relativamente ao procedimento do devedor, posteriormente a falência.

V - Conclusão:

12. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito, pois a falta de escrituração e por conseqüência o exame dos livros do falido, constitui conduta passível de crime falimentar, nos exatos termos do disposto no inc. VI, do art. 186, e incisos VI e VII do art. 188, ambos da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 28 de junho de 1999.

CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
SÍNDICO - OAB/RS 30.230
Rua Cel. Bordini, 1437 - B. Rio Branco
Porto Alegre. RS. Fone/Fax 333 2084.